



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10073.001258/00-15  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-005.113 – 3ª Turma  
**Sessão de** 16 de maio de 2017  
**Matéria** REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS  
**Recorrente** FORT DODGE MANUFATURA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Período de apuração: 07/03/1996 a 29/05/1996

**DRAWBACK. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO.**

Somente serão aceitos para comprovação do regime de drawback registros de exportação devidamente vinculados ao respectivo Ato Concessório e que contenham o código de operação relativo ao regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

*(assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência tempestivo interposto pelo contribuinte ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3101-001.686, de 20/08/2014, assim ementado:

*NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO CABIMENTO.*

*Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia quando for prescindível na solução do litígio.*

*DRAWBACK. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR.*

*Compete à Secretaria da Receita Federal a aplicação do Regime Drawback e a fiscalização dos tributos, compreendendo o lançamento do crédito tributário e a verificação do regular cumprimento, pelo importador, dos requisitos e condições fixados pela legislação de regência.*

*DRAWBACK. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.*

*O correto enquadramento da operação no Registro de Exportação (RE), identificando tratar-se de exportação drawback, bem como a correta vinculação do RE ao Ato Concessório são requisitos necessários para comprovação do adimplemento do regime.*

*RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DRAWBACK. CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTROLE FISCAL.*

*A manifestação da Secex, órgão responsável pelo controle administrativo das importações, acolhendo o relatório de comprovação de drawback não tem o condão de inibir a atuação da RFB para exercer o controle fiscal do regime.*

Em apertada síntese, a decisão recorrida negou provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a autuação fiscal pelo descumprimento de obrigações relacionadas ao regime especial de drawback.

A divergência suscitada pela Recorrente refere-se ao enquadramento do Registro de Exportação (RE) no código próprio do regime especial de drawback e sua vinculação ao Ato Concessório (AC), como condição necessária para comprovação do adimplemento das condições do referido regime.

No entender da Recorrente houve mero descumprimento de obrigações formais e acessórias, de modo que tais irregularidades não têm o condão de resultar em cobrança dos tributos suspensos e respectivos acréscimos legais.

O Recurso Especial foi admitido, conforme Despacho s/n, de 04/03/2016 (e-fls. 1393/ss).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 1397/ss) sustentando que as irregularidades praticadas pelo contribuinte no cumprimento do regime de drawback são importantes e passíveis de implicar no inadimplemento do regime.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a matéria posta em debate pelo Recurso Especial do contribuinte refere-se exclusivamente ao descumprimento de obrigações formais do regime de drawback, mais especificamente quanto ao correto enquadramento do Registro de Exportação no código de enquadramento próprio do regime de drawback e sua vinculação ao respectivo Ato Concessório.

O regime especial de Drawback, modalidade suspensão, está previsto no inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, c/c o art. 1º, inciso I, da

Lei n.º 8.402/92. Ele oferece a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de insumos, mediante compromisso do importador e beneficiário do regime de aplicá-los na fabricação de produtos destinados à exportação, **nas condições** e prazos firmados pela contribuinte e que passam a compor o correspondente Ato Concessório expedido pela SECEX, *verbis*:

*Art.78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:*

*I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;*

*II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;*

*III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado. (Vide Lei nº 8.402, de 1992)*

*(...)*

O regime aduaneiro do Drawback Suspensão permite ao contribuinte importar insumos com suspensão dos tributos incidentes na importação, com o compromisso firmado de, em certo prazo e condições, utilizá-los no beneficiamento ou industrialização de produtos e efetivamente reexportá-los. Cumprido esse compromisso aquela suspensão inicial dos tributos é convertida em uma isenção.

Tratando-se de uma isenção condicionada, portanto, reclama a aplicação dos art. 111, 155 e 179 do CTN, *in verbis*:

*Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

*Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado **faça***

***prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.***

(...)

*§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

(...)

Pois bem, o Registro de Exportação é o documento que comprova a exportação vinculada ao regime drawback e, por conseguinte, tanto o correto enquadramento do tipo de regime quanto a sua vinculação ao ato concessório são obrigações acessórias inerentes ao cumprimento do regime.

Não havendo vinculação entre os Registros de Exportação apresentados e o citado Ato Concessório, resta evidenciado que o contribuinte infringiu ao disposto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores (período de 07/03/1996 a 29/05/1996), *in verbis*:

*Art. 325 – A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.*

Além disso, o Registro de Exportação que não contenha ou que contenha de forma inexata informação relativa ao **código** da operação de Drawback também não faz prova do cumprimento do regime.

Este entendimento tem como pressuposto o fato de que a indicação de um código de operação diverso ao regime Drawback e/ou a falta da indicação do número do Ato Concessório no Registro de Exportação impedem o controle na utilização dos benefícios fiscais inerentes ao regime. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes dispositivos normativos:

**Portaria SCE nº 02, de 1992:**

*Art. 10 – O Registro de Exportação no SISCOMEX – RE é o conjunto de informações de natureza comercial, financeira e fiscal que caracterizam a operação de exportação de uma mercadoria e definem o seu enquadramento.*

(...)

§ 3.º - *As tabelas com os códigos utilizados no preenchimento do RE, do RV e do RC estão contidas no Anexo 'I' desta Portaria.*

**Comunicado Decex nº 21, de 1997:**

*3. É obrigatória a vinculação do Registro de Exportação (RE) ao Ato Concessório de Drawback, modalidade Suspensão.*

*4. Somente será aceito para a comprovação do Regime modalidade Suspensão, Registro de Exportação (RE) contendo, no campo 2-a, o código de enquadramento constante do Anexo I (10 tabela de Enquadramento da Operação) da Portaria SCE nº 2, de 22/12/92, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante).*

**Portaria Secex nº 4, de 1997:**

*Art. 37. Somente poderão ser aceitos para comprovação do Regime de Drawback, modalidade suspensão, Registro de Exportação (RE) devidamente vinculado a Ato Concessório de Drawback, na forma da legislação em vigor.*

Corroborando esse raciocínio, transcrevemos a seguir, trecho do Parecer COSIT Nº 53, de 22 de julho de 1999:

*9. No tocante à questão apresentada no item 4 - possibilidade de aceitação, pela SRF, de Registros de Exportação não vinculados aos atos concessórios, informe-se que sobre o assunto, o art. 37 da mencionada Portaria Secex nº 4, de 1997, estabelece que 'somente poderão ser aceitos para comprovação do regime de drawback modalidade suspensão, Registros de Exportação (RE) devidamente vinculados ao Ato Concessório de Drawback, na forma da legislação em vigor'.*

Em simples leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se a necessidade de constar nesses documentos eletrônicos (Registros de Exportação) o correto enquadramento da operação e também a sua vinculação ao Ato Concessório.

Sem a devida averbação de tais dados no Registro de Exportação não há como o Fisco controlar a adimplimento do regime aduaneiro especial de drawback.

O ônus probatório é do contribuinte. Cabe a ele comprovar que o Registro de Exportação está corretamente preenchido e devidamente vinculado aos respectivos Atos Concessórios.

Ademais, o despacho de exportação é a oportunidade que o contribuinte tem de apresentar à autoridade alfandegária os produtos que estão sendo exportados com

aproveitamento dos bens beneficiados com o tratamento fiscal do drawback e, desse modo, comprovar o cumprimento da condição suspensiva. E nesse momento, com base nas informações prestadas pelo contribuinte no Registro de Exportação é que a Aduana vai inspecionar os produtos e, a partir dessa inspeção, manifestar sua anuência sobre a comprovação aqui em discussão.

Se a contribuinte não informa corretamente à Aduana que são exportações decorrentes de regime drawback, elas não recebem o correspondente e necessário procedimento de verificação. Como se vê, a informação inexata nos Registros de Exportação não significa “mero” erro formal, como deseja crer a Recorrente, mas subtração da condição de verificação para se concluir pela extinção da obrigação tributária. Esses “erros de preenchimento” dos Registros de Exportação praticados pelo contribuinte, na verdade, mascaram as correspondentes operações de exportação.

Cabe ao contribuinte comprovar o integral cumprimento das exportações para se beneficiar do referido benefício fiscal e, no meu entender, não obteve esse êxito, além de adotar procedimentos que dificultam que o Fisco pudesse fiscalizar as suas operações decorrentes da adoção do Drawback Suspensão, como ficou exaustivamente demonstrado no lançamento fiscal.

Ressalto que este colegiado, embora utilizando de fundamentação discretamente diferente, também já decidiu nesse sentido. Transcreve-se abaixo a ementa do Acórdão nº 9303-003.850, de 17/05/2016, da relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas:

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Período de apuração: 23/01/2007 a 12/12/2007*

*Data do fato gerador: 16/07/1996*

*(...)*

*DRAWBACK. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO.*

*Somente serão aceitos para comprovação do regime de Drawback, registros de exportação devidamente vinculados ao respectivo Ato Concessório e que contenham o código de operação relativo ao Drawback.*

*Recurso Especial do Contribuinte Negado.*

Processo nº 10073.001258/00-15  
Acórdão n.º **9303-005.113**

**CSRF-T3**  
Fl. 9

---

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte, mantendo a autuação fiscal em sua integralidade.

É como voto.

*(assinatura digital)*

Andrada Márcio Canuto Natal